



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.714

Recurso nº 41.448 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente EDEVALDO ROBERTO BULLO

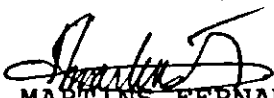
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

CÉDULA "F" - Lucros distribuídos - Lucro arbitrado - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção da participação destes no capital social, devendo, no entanto, ser excluída da base de cálculo a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica em função do arbitramento.

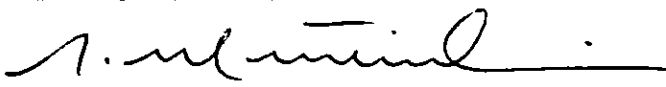
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEVALDO ROBERTO BULLO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as correspondentes parcelas da redução dos coeficientes de arbitramento na pessoa jurídica, e do imposto exigido desta em função do arbitramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

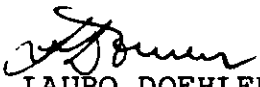
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 FEV 1984

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Os waldo Sant'Anna. *Jr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/061.401/81-98

RECURSO Nº: 41.448

ACÓRDÃO Nº: 105-0.714

RECORRENTE: EDEVALDO ROBERTO BULLO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa contra a pessoa do sócio da firma Casa Branca - Materiais Para Construção LTDA., que teve seus lucros arbitrados tendo em vista a não comprovação da possibilidade de a tributação ser feita com base no lucro real.

No Quadro Demonstrativo da Renda Omitida, constante de fls. 03, foi informado o seguinte:

"Inclusão na cédula F de valores apurados em Fiscalização na Firma Casa Branca Materiais de Construção Ltda., CGC nº 45.682.820/0001-4, Processo nº 0845.004442/81-13 da qual participa o contribuinte acima mencionado em partes iguais com a sua esposa:

<u>Exercício de 1979</u>		<u>Ano-base de 1978</u>
<u>Lucro Arbitrado</u>	<u>Participação</u>	<u>Renda Omitida</u>
1.145.814,00	100%	1.145.814,00
<u>Exercício de 1980</u>		<u>Ano-Base de 1979</u>
<u>Lucro Arbitrado</u>	<u>Participação</u>	<u>Renda Omitida</u>
2.009.748,00	100%	2.009.748,00

Acórdão nº 105-0.714

<u>Exercício de 1981</u>	<u>Ano-base de 1980</u>
<u>Lucro Arbitrado</u>	<u>Participação Renda Omitida</u>
4.502.928,00	100% 4.502.928,00

O total da renda omitida é lançada ao Sr. Edevaldo Roberto Bullo, pois declara em conjunto com sua esposa, Sra. Fátima Hussein Mussa Bullo, e a participação de cada um na firma é de 50%.

A renda omitida no exercício de 1981 é de Cr\$ 6.754.394,00, mas os contribuintes acima mencionados só permaneceram responsáveis pela Empresa até 30.08.81, sendo atribuída como renda omitida o total de Cr\$ 4.502.928,00 e o restante Cr\$ 2.251.464,00 aos titulares a partir de 01/09/81, Riad Hussein Mussa e Mohmond Hussein Mussa Neto."

Após regular instrução processual o Sr. Delegado da Receita Federal julgou procedente a ação fiscal, assim se manifestando em sua Decisão de fls. 12/13.

"CONSIDERANDO que o Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica, foi julgado procedente, com retificação de ofício no valor do lucro arbitrado;

CONSIDERANDO que o lucro arbitrado se pressume o legalmente distribuído aos sócios da pessoa jurídica;

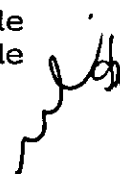
CONSIDERANDO que a tributação reflexa na pessoa física é decidida de acordo com a decisão dada à pessoa jurídica;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos do processo consta,

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva para no mérito indeferi-la.

Retifico de ofício o valor do crédito tributário.

À Agência da Receita Federal em Itanhaém, para dar ciência desta decisão ao interessado, intimando-o a recolher o IRPF no valor de Cr\$ 2.259.874,00, acrescido de correção monetária e multa de 50% sobre o valor corrigido, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, ressalvado o direito de



Acórdão nº 105-0.714

recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no mesmo prazo.

Desta decisão recorro de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal."

Inconformado, apresenta o autuado o recurso de fls. 17, com a seguinte alegação:

".....tendo sido indeferida a impugnação a apresentada no processo citado na referência, e não se conformando com essa decisão, por ter sido considerado processo autônomo, quando na realidade é reflexo de pessoa jurídica, processo esse em andamento, sem decisão final, e de conformidade com o Acórdão de 16.03.81, da 5ª Turma do TFR, em processo análogo, consta que a execução contra pessoa física deve ser suspensa até o desfecho final da ação contra a sociedade, vêm, com a devida vênia, recorrer à V. Excia, que se digne de mandar cancelar o presente feito, termos em que por ser de JUSTIÇA:"

O Sr. Superintendente da Receita Federal, via da decisão de fls. 27, negou provimento ao recurso de ofício, assim ementando seu julgamento:

"IRPF - Exercícios de 1979 a 1981.

CÉDULA F - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS - DECORRÊNCIA. Os processos reflexivos, desde que não apresentem fatos novos, devem seguir a mesma orientação decisória dos autos de que decorrem.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO."

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.714

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida pelo AR de fls. 14v. em 13.10.82 e recurso protocolado no Ministério da Fazenda em 04.11.82 (fls. 17).

No processo matriz, cujo recorrente era a firma CASA BRANCA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esta Câmara profereu o Acórdão nº 105-0.570, em sessão de 06 de dezembro de 1983, onde, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para, nos exercícios de 1980 e 1981, reduzir para 15% e 18% os coeficientes de arbitramento de lucro aplicados.

Este Acórdão, está assim ementado:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - Desclassificação de escrita - A falta de escrituração regular constatada na época da ação fiscal, autoriza o fisco a proceder ao arbitramento dos lucros.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Coeficientes - Os índices da Portaria Ministerial nº 22, de 12 de janeiro de 1979, são aplicáveis aos arbitramentos que possam abranger os exercícios de 1980 e seguintes."

Assim sendo, trata o processo em epígrafe de tributação decorrente de processo matriz, instaurado contra a empresa da qual o contribuinte é sócio e no qual resultou lucro por arbitramento e que ensejou exigência do imposto omitido.

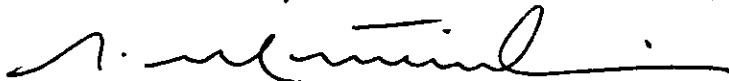
Não resta dúvida de que a autuação se baseia em dispositivo de lei cuja aplicação tem o respaldo de torrencial jurisprudência que considera como automaticamente distribuído aos sócios, obedecida a proporcionalidade de sua participação social, o lucro omitido pela pessoa jurídica.

Acórdão nº 105-0.714

Deve, no entanto, ser excluída da tributação a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica em função do arbitramento e na proporção da participação do recorrente no capital da empresa, segundo o entendimento firmado pelo Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11.04.83.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as parcelas correspondentes da redução dos coeficientes de arbitramento na pessoa jurídica e do imposto exigido desta em razão do arbitramento. *gr*

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR